



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014011/2005-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.349 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria Embargos declaratórios
Recorrente DRF-CURITIBA/PR
Recorrida Alfredo Braz

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.

Identificado erro material no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios que o apontaram para a devida correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios para, rerratificando o acórdão nº 2201-001.752, de 14 de agosto de 2012, retificar a referência à data do fato gerador de 21/12/2000 para 31/12/1999, mantendo a conclusão do julgado.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/

08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Impresso em 04/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela DRF-CURITIBA/PR em face do acórdão nº 2201-001.752, de 14 de agosto de 2012.

Aponta a Embargante erro material no acórdão embargado quanto à referência ao fato gerador do imposto. Diz que o acórdão refere-se a fato gerador ocorrido em 31/12/2000 quando, na verdade, o fato gerador a que se refere à autuação objeto do processo ocorreu em 31/12/1999.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Senhora Presidente da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF acolheu os embargos, determinando a reinclusão do processo em pauta para seu exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Embargante aponta erro material no acórdão embargado quanto à indicação da data do fato gerador.

Compulsando os autos verifico que o erro é evidente. De fato, embora o lançamento objeto da autuação refira-se ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, o voto condutor do acórdão, por evidente lapso, ora refere-se ao exercício de 2000, ora ao ano-calendário de 2000.

E note-se que o processo foi decidido pelo acolhimento da decadência, sendo especialmente relevante, por isso, a precisa indicação da data do fato gerador. No caso, como referido no acórdão, aplicava-se a regra de contagem do prazo prevista no artigo 150, § 4º do CTN, isto é, tendo o fato gerador ocorrido em 31/12/1999 (e não em 31/12/2000), o termo final do prazo decadencial seria 31/12/2004 e, como a ciência do lançamento somente ocorreu em 14/11/2005, restou configurada a decadência.

Assim, para a correção do acórdão embargado, basta emendar o voto condutor do acórdão para, onde este se refere ao fato gerador ocorrido em 31/12/2000, lê-se fato gerador em 31/12/1999.

Assim, acolho os embargos para a correção acima proposta, mantendo a conclusão do julgado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para, rerratificando o acórdão nº 2201-001.752, de 14 de agosto de 2012, retificar a referência à data do fato gerador de 21/12/2000 para 31/12/1999, mantendo a conclusão do julgado pelo provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10980.014011/2005-57
Acórdão n.º **2202-002.349**

S2-C2T2
Fl. 3

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA